



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.56348-3/PR

RELATOR : JUIZ EDGARD LIPPMANN
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS: MARCELO MARTINS E OUTROS
APELADA : JOSEFINA SCARAMELLA E OUTROS
ADVOGADO: ROGÉRIO POPLADE CERCAL E OUTROS
APELADO : UNIÃO
ADVOGADO : ARI BUENO DE ALMEIDA
INTERESS. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : SILVIA REGINA PELLEGRINO FREITAS DA ROCHA E
OUTROS

E M E N T A

FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. A União não está legitimada para figurar no pólo passivo das ações que pleiteiam diferenças de correção monetária nos saldos das contas vinculadas. **SENTENÇA EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA.** O juiz, ao definir os índices de correção monetária a serem utilizados na liquidação do julgado sem que os autores tivessem pleiteado na inicial, está tão-somente antecipando os critérios de correção monetária do débito judicial, evitando, assim, posteriores discussões acerca dos índices de atualização a serem utilizados em sede de liquidação de sentença. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS.** É devida a diferença entre o IPC de janeiro de 89 (42,72%) e o efetivamente creditado. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O valor reconhecido deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido feitos os créditos das diferenças pleiteadas. Precedentes desta Corte. **ÔNUS SUCUMBENCIAIS.** Esta Turma tem decidido que, em caso de haver alteração do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, não há sucumbência da parte autora, porquanto o critério de correção monetária para o período variou de acordo com o entendimento jurisprudencial. **JUROS DE MORA. CABIMENTO.** Os juros moratórios são devidos no percentual de 6% ao ano a contar da citação. Precedentes desta Turma.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de setembro de 1997.
(data do julgamento)

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
23 NOV 1997



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.56348-3/PR

RELATOR : JUIZ EDGARD LIPPMANN
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS: MARCELO MARTINS E OUTROS
APELADA : JOSEFINA SCARAMELLA E OUTROS
ADVOGADO: ROGÉRIO POPLADE CERCAL E OUTROS
APELADO : UNIÃO
ADVOGADO : ARI BUENO DE ALMEIDA
INTERESS. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : SILVIA REGINA PELLEGRINO FREITAS DA ROCHA E
OUTROS

RELATÓRIO

A parte autora ajuizou a demanda em apreço visando ao depósito, em conta vinculada de FGTS, da correção monetária correspondente aos Plano denominado Verão (IPC de janeiro de 1989 no percentual de 70,28%).

O MM. juízo exclui da demanda a União e o Banco central do brasil e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS do autor, considerando-se a diferença resultante entre o índice de atualização 42,72% (janeiro de 1989) e o índice efetivamente aplicado, montante acrescido de correção monetária a contar de 1º de março de 89, ou seja desde o dia em que ocorreu o depósito incompleto e juros moratórios, desde a citação.

Irresignada com a sentença, dela apelou a CEF.

Houve contra-razões, e vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.56348-3/PR
RELATOR : JUIZ EDGARD LIPPMANN
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS: MARCELO MARTINS E OUTROS
APELADA : JOSEFINA SCARAMELLA E OUTROS
ADVOGADO: ROGÉRIO POPLADE CERCAL E OUTROS
APELADO : UNIÃO
ADVOGADO: ARI BUENO DE ALMEIDA
INTERESS. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO: SILVIA REGINA PELLEGRINO FREITAS DA ROCHA E
OUTROS

V O T O

Tenho que o FGTS não é um fundo público. Cuidam-se de recursos que são depositados nas contas vinculadas abertas em nome de cada um dos trabalhadores, a teor dos arts. 2º e 15 da Lei 8.036/90. Não se há de ver no fundo natureza pública e nem considerá-lo integrado nas finanças da União, que se limita a legislar sobre a matéria.

De consequência, a União não reveste legitimidade para integrar as lides relativas ao FGTS, como, de resto, firmou a jurisprudência.

É consabido que cabe ao magistrado, ao examinar as leis, retirar dela interpretação consentânea com a pretensão resistida, dialeticamente, caso contrário, se o papel do julgador se resumisse a uma lógica deontica, bastaria que um computador resolvesse os problemas postos frente à Justiça.

Assim, decidir, interpretando a lei diante do critérios analógicos, obedecendo aos princípios gerais do direito e usando de equidade, não significa julgar contra a lei, pois o próprio ordenamento jurídico prevê estas possibilidades. Senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

A presente apelação versa sobre atualização monetária das contas vinculadas do **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO**.

Relativamente ao sistema de fundo de garantia, criado através da Lei nº 5.107/66, temos que o instituto veio substituir o antigo sistema indenizatório da estabilidade do trabalhador, quando da despedida. Dessa forma, na Constituição Federal de 1967, constou dentre as regras de ordem econômica e social, como instituto compensatório. Decorridas duas décadas, a Carta de 1988 trouxe o mecanismo do FGTS como obrigatório, de cunho social, inserido nos direitos e garantias fundamentais, tornando, assim, legal e constitucional a extinção definitiva da estabilidade no emprego e a consagração do FGTS, em compensação àquela significativa perda, como sistema de pecúlio, formado lentamente pela empresa, em benefício do empregado, a ser utilizado em situações quase sempre adversas, estabelecidas em lei.

Assim, no novo regime, até mesmo a "opção pelo fundo" restou retirada do trabalhador, que hoje é, obrigatoriamente, uma das figuras da relação jurídica que se estabelece. Constata-se, então, que mesmo o direito de adesão ao fundo já não é dado nem ao trabalhador, nem à empresa, estando totalmente afastado o caráter volitivo da relação jurídica decorrente, que se sujeita a normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Assim sendo, nada resta de contratual no FGTS, tratando-se, pois, de figura jurídica cuja natureza é institucional.

Apesar da evidente natureza institucional do FGTS, a reposição do valor da moeda é imprescindível, principalmente em uma ordem econômica inflacionária, como a vigente em nosso país, à época dos sucessivos planos econômicos. De tal sorte, não há por que se discutir acerca de direito adquirido à correção monetária, face ao regime inicialmente adotado e sim há de falar-se em manutenção do integral poder de compra do capital destinado à indenização do trabalhador.

Requerem, os Autores, os percentuais de correção monetária que não foram



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

creditados em suas contas vinculadas pela superveniência de sucessivos planos governamentais.

Quanto ao mês de janeiro de 1989, tenho por justo e razoável a aplicação do IPC, no percentual de 42,72% (Súmula 32 - TRF 4ª Região), já que este serviu de base para a fixação da OTN extinta. Assim, têm os Autores direito à diferença do percentual devido de 42,72% (relativo à variação do IPC), e o já aplicado de 22,35% (variação da LFT de janeiro de 1989), concernente a janeiro.

Quanto à alegação de ser a sentença extra-petita porque definiu os índices de correção monetária a serem utilizados na liquidação do julgado sem que os autores tivessem pleiteado na inicial, não merece prosperar a irresignação da CEF, uma vez que o juiz está tão-somente antecipando os critérios de correção monetária do débito judicial, evitando, assim, posteriores discussões acerca dos índices de atualização a serem utilizados em sede de liquidação de sentença. De igual maneira, não se configura, no caso, bis in idem, já que uma coisa é conferir aos autores o direito à correção monetária plena relativa a um determinado período e outra é corrigir monetariamente o valor (débito judicial) que deixou de ser creditado no momento oportuno.

O entendimento desta Turma é de que são aplicáveis, in casu, juros de mora no percentual de 6% ao ano, mas a contar da citação e não da propositura da ação, prosperando em parte a irresignação do autor quanto a esse aspecto.

Esta Turma tem decidido que, em caso de haver alteração do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, não há sucumbência da parte autora, porquanto o critério de correção monetária para o período variou de acordo com o entendimento jurisprudencial.

Assim, é de ser **negado provimento à apelação** e porquanto os autores fazem jus à diferença entre IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o índice efetivamente creditado no período.

ISSO POSTO, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

É como voto.